

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/07/2025 às 18:49:29

SIGN: d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DIRETORIA-GERAL	10
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	14
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	19
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	23
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	28
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	30
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	32
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	34
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	38
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	41
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	44
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	48
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	51
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	59
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	63
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	72
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	75

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/07/2025 às 18:49:29

SIGN: d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1153/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010829025202584,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 0001609-72.2024.8.27.2710, a ser realizada em 29 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1154/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e o teor do e-Doc n. 07010832501202544,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ, em exercício na 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para responder, cumulativamente, pela 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 28 de julho a 14 de agosto de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1155/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010811422202516, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA para atuar de forma conjunta, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Miranorte/TO, autos n. 0001441-22.2024.827.2726, a ser realizada em 29 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1156/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010830234202571,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação a servidora FLÁVIA DA SILVA GOMES, Técnico Ministerial - Assistente Administrativo, matrícula n. 125075, na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins/TO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 28 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1157/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato PGJ n. 101/2017, alterado pelo Ato PGJ n. 009/2025, e considerando o teor do e-Doc n. 07010831442202597,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora ADRIANY PAULA PEREIRA SILVA VIEIRA, matrícula n. 115412, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, no período de 29 de julho a 3 de agosto de 2025, durante o usufruto de recesso natalino da titular do cargo Priscila Rocha de Araújo Juca.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1158/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010833157202519,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR, para atuar, nas audiências realizadas em 28 de julho de 2025, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de julho de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/07/2025 às 18:49:29

SIGN: d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE DECISÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0000497/2025-35

DECISÃO DG N. 234/2025

INTERESSADO(A): ELIANA BATISTA DE LIMA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

OBJETO: JORNADA DE TRABALHO DE 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS ININTERRUPTAS, DE FORMA PERMANENTE, COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DE EMISSÃO DO LAUDO PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO ESTADO DO TOCANTINS

SIGNATÁRIO(S): ALAYLA MILHOMEM COSTA

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 24/07/2025

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/07/2025 às 18:49:29

SIGN: d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 022/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0001186/2023-40

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: OI SOLUCOES S/A

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de computação em nuvem, sob o modelo de cloud broker (integrador) de multinuvem, para atender as necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO).

VALOR TOTAL: R\$ 1.356.908,11 (um milhão, trezentos e cinquenta e seis mil novecentos e oito reais e onze centavos)

VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da divulgação no PNCP.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica

ASSINATURA: 25/07/2025

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Rosalvo Oliveira Silva Junior

Paulo Roberto de Sousa Martins Vieira

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/07/2025 às 18:49:29

SIGN: d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3946/2025

Procedimento: 2024.0008880

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a Cerâmica Dois Irmãos LTDA, deixou de atender exigências legais ou regulamentares, quando devidamente notificado através da Notificação nº NOT-E/875AE6-2023, solicitando o atendimento das recomendações do Relatório de Inspeção Ambiental nº 250-AG PARAÍSO/2023, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a possível omissão da empresa, Cerâmica Dois Irmãos LTDA, em atender as exigências legais impostas pelo Órgão Ambiental Estadual determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 25, bem como se foi encaminhada por todos os meios possíveis;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3945/2025

Procedimento: 2024.0008881

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nesta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Lote 30, Lotº Pium Rio Do Coco Da 15ª Etapa, Município de Pium, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar 12,6854 ha de vegetação nativa (tipologia cerrado) dentro da Área de Reserva Legal – ARL, tendo como proprietário(a), Diogo Pereira Martins, CPF nº 588.939*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Lote 30, Lotº Pium Rio Do Coco Da 15ª Etapa, com uma área total de aproximadamente 407,95 Ha, Município de Pium, tendo como interessado(a), Diogo Pereira Martins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se o envio da diligência constante no evento 24;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/07/2025 às 18:49:29

SIGN: d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3944/2025

Procedimento: 2025.0004139

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0003139 ainda não foi possível garantir a oferta do medicamento que a parte interessada postula, sendo necessária nova adoção de providências;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar *medicamento* à criança M.F.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Por ordem, NOTIFIQUE-SE pessoalmente à parte interessada, encaminhando os documentos dos eventos 5 e 9, para que, considerando que o medicamento requerido não é ofertado no SUS, providencie laudo médico circunstanciado, respondendo os seguintes questionamentos:
 - a) Qual diagnóstico e quadro clínico da paciente?
 - b) O paciente já fez uso dos protocolos terapêuticos previstos no SUS para sua enfermidade? Quais, qual a forma de uso e qual a posologia da prescrição?
 - c) Quais os achados clínicos e as contraindicações para o quadro clínico do paciente que demonstram a inefetividade dos medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde?
 - d) Há no PCDT incorporado do SUS algum substitutivo terapêutico para os medicamentos mencionados no item “3”?
 - e) Qual a justificativa para indicação de medicamento não padronizado no SUS, considerando o histórico e quadro clínico do paciente?
 - f) Considerando o atual Tema 1234 do Supremo Tribunal Federal que dispõe “*é do autor da ação o*

ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS.”, apresente evidências científicas de alto nível, ou seja, ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise, que respaldam a prescrição médica do medicamento não padronizado no SUS para o diagnóstico e a melhora do quadro clínico do paciente.

1. Nomeio a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/07/2025 às 18:49:29

SIGN: d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3938/2025

Procedimento: 2025.0003900

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução n.º 03/2008/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 2025.0003900 instaurada em 14 de março de 2025, decorrente de representação anônima na Ouvidoria, conforme protocolo número 07010781565202571;

CONSIDERANDO que objeto da Notícia de Fato é a suposta ocorrência de gastos indevidos com diárias e outras irregularidades na Câmara Municipal de Conceição do Tocantins. Conforme o relato inicial, houve um aumento de mais de 3.000% nas diárias concedidas em 2023 e 2024 em comparação com o exercício de 2022.

CONSIDERANDO que o Sr. Marcos Paulo Teles Fernandes, então Presidente da Câmara, teria recebido R\$ 17.950,00 em 2023, superando o total pago em diárias em 2021 e 2022. As diárias por dia superariam as do prefeito do município, e as portarias de diárias não estavam publicadas no portal da transparência nem no diário oficial. Os valores totais de diárias mencionados são: R\$ 0,00 em 2021, R\$ 3.150,00 em 2022, R\$ 48.200,00 em 2023 e R\$ 60.800,00 em 2024. Para o Sr. Marcos Paulo Teles Fernandes, os valores específicos foram R\$ 17.950,00 em 2023 e R\$ 25.200,00 em 2024.

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios, em que a disputa ou concorrência é regra, devendo a contratação direta figurar como exceção;

CONSIDERANDO a ausência de justificativas claras para o expressivo aumento percentual das diárias em 2023 e 2024 e a falta de publicidade das portarias de diárias continuam sendo pontos centrais a serem elucidados. E a atual presidência da Câmara tem atribuição para apresentar o cenário concernente ao pagamento de diárias nos anos de 2023 e 2024, apresentado o quadro comparativo com aqueles valores pagos em 2022;

CONSIDERANDO que não se explicou o motivo pelo qual tais despesas não estariam inseridas no portal da transparência e as razões de justificativas para cada uma das viagens, com o itinerários e comprovantes de comparecimento dos participantes nos eventos que demandaram o descolamento institucional;

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, *caput*, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para investigar possíveis irregularidades na concessão de diárias aos integrantes da Câmara municipal de Conceição do Tocantins, no período de 2023 a 2025, quando teria havido um significativo aumento nas despesas e tais valores não teriam sido publicados no Diário Oficial ou mesmo no Portal da Transparência.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público lotada na 2ª Promotoria de Arraias/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. E com escopo de instruir o feito, encaminhar os autos ao Centro de Serviço Integrado (CESI-VII) para adoção das seguintes providências:

(i) Encaminhe-se novo ofício à Câmara Municipal de Conceição do Tocantins, na pessoa do seu Presidente Domingos Jarbas Rodrigues Gomes, para que, no prazo de 20 (vinte dias), apresente as seguintes informações e documentos, referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024:

Relatório Detalhado de Diárias:

Planilha contendo, para cada diária concedida, os seguintes dados:

Nome completo do beneficiário;

Cargo/função do beneficiário;

Data da concessão;

Período da diária (datas de início e fim);

Destino da viagem (cidade/estado);

Finalidade da viagem (descrição detalhada do evento, curso, missão, etc.);

Valor unitário da diária;

Valor total recebido por diária;

Cópias das Portarias de Concessão de Diárias:

Cópias integrais de todas as portarias que autorizaram o pagamento de diárias nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, especialmente aquelas que não foram publicadas no Portal da Transparência ou Diário Oficial.

Comprovantes de Comparecimento:

Documentos comprobatórios da participação dos beneficiários nos eventos, cursos ou atividades que justificaram as viagens (certificados de participação, listas de presença, bilhetes de passagens, comprovantes de hospedagem, etc.).

Justificativas para o Aumento Percentual:

Explicações detalhadas para o aumento superior a 3.000% nas despesas com diárias em 2023 e 2024 em comparação com 2022.

Quadro comparativo dos valores totais de diárias por ano (2022, 2023 e 2024).

Critérios para Concessão de Diárias:

Cópia da legislação municipal (lei ou resolução) que regulamenta a concessão e o valor das diárias na Câmara Municipal de Conceição do Tocantins.

Informações sobre os critérios utilizados para a definição dos valores das diárias, em especial se os valores por dia superaram os do Prefeito do município e as razões para tal discrepância.

Situação da Publicidade:

Esclarecimentos sobre os motivos pelos quais as portarias de diárias não estavam publicadas no Portal da Transparência nem no Diário Oficial, e quais medidas estão sendo tomadas para sanar essa irregularidade.

(ii) Encaminhe-se notificação ao Sr. Marcos Paulo Teles Fernandes, atualmente vereador na Câmara Municipal

de Conceição do Tocantins, dando ciência que figura como investigado nos autos de Inquérito Civil Público (encaminhe cópia integral do procedimento em formato .pdf) oportunizando que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente informações por escrito e detalhadas sobre os seguintes pontos:

Justificativas Detalhadas: Explicações pormenorizadas para o aumento de mais de 3.000% nas diárias concedidas nos anos de 2023 e 2024 em comparação com o exercício de 2022.

Documentação Comprobatória: Cópias de todas as portarias de diárias que lhe foram concedidas, bem como os comprovantes de comparecimento aos eventos, cursos ou atividades que justificaram as viagens (certificados, listas de presença, passagens, recibos de hospedagem, etc.).

Itinerários e Programações: Detalhamento dos itinerários das viagens e das programações dos eventos para os quais as diárias foram solicitadas e pagas.

Esclarecimentos sobre a Publicidade: As razões para a ausência de publicidade das portarias de diárias durante sua gestão na presidência da Câmara.

Qualquer Outro Documento ou Informação: Que julgar pertinente para a completa elucidação dos fatos e sua defesa.

(iii) pelo próprio sistema "Integrar-e" efetue a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural;

(iv) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 003/08/CSMP/TO.

(v) Pelo próprio sistema "Integrar-e", no ato da assinatura do presente, fora realizada a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO, em resposta ao Protocolo 07010781565202571, em atendimento ao artigo 6º, "caput", da Resolução nº 002/2009/CPJ;

(vi) Também pelo sistema "Integrar-e" foi disponibilizada cópia para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Depois de encaminhadas as diligências, conclusos.

Arraias, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/07/2025 às 18:49:29

SIGN: d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007833

DECISÃO

Processo/NF nº: 2025.0007833

Trata-se de notícia de fato autuada e distribuída a esta 9ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de representação de moradores da região sul de Palmas (Taquaralto, Aurenys e bairros adjacentes), noticiando suposta omissão e negligência do Poder Público Municipal na manutenção da infraestrutura urbana, fiscalização e prestação de serviços essenciais.

Segundo se verifica, a representação aponta um cenário de abandono, com problemas crônicos como ruas esburacadas, acúmulo de lixo, ocupação irregular de áreas de preservação permanente (margens de córregos), falta de drenagem, ausência de espaços de lazer e a necessidade de reformas em equipamentos públicos, como o Ginásio Ayrton Senna.

É o relatório.

Segue a manifestação.

Inicialmente, verifico que a matéria versada nos autos diz respeito à defesa da ordem urbanística. As questões levantadas, como o parcelamento, uso e ocupação do solo e a manutenção de equipamentos comunitários, inserem-se diretamente no campo de atribuições de 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

A complexidade e a especificidade dos temas exigem uma atuação direcionada, a fim de garantir a efetividade das apurações e a eventual responsabilização dos gestores públicos, bem como a cobrança por políticas públicas eficazes para sanar os problemas apontados.

Portanto, considerando a natureza dos fatos narrados, o tema é de atribuição da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, cuja titular, Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, possui competência para atuar em feitos relacionados à defesa da ordem urbanística e do meio ambiente.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, concluo pela atribuição da 23ª Promotoria de Justiça da Capital para análise e prosseguimento da notícia de fato em questão. Remetam-se os presentes autos para as providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

Palmas – TO, 25 de julho de 2025.

Palmas, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/07/2025 às 18:49:29

SIGN: d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2017.0003460

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2017.0003460, instaurado para apurar possíveis lesões aos direitos dos consumidores usuários dos serviços prestados por clínicas médicas credenciadas junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins (DETRAN/TO), especificamente no que concerne ao provável impedimento da livre concorrência de mercado para a realização de exames médicos voltados à comprovação de limitação física de pessoas com necessidades especiais, que buscavam a isenção de impostos na aquisição de veículos automotores, bem como a investigação acerca dos valores supostamente demasiadamente elevados cobrados por tais exames, para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 18 da Resolução CSMP nº 005/2018, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/07/2025 às 18:49:29

SIGN: d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c)

[assinatura/d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010884

Trata-se da Notícia de Fato nº. 2025.0010884 instaurada após denúncia anônima, na qual foi relatado que 05 (cinco) farmácias da rede municipal de saúde estão fechadas ou funcionamento apenas parcialmente, por falta de profissional farmacêutico, são elas: Centro de Atenção Especializada à Saúde Francisca Romana Chaves (303 Norte), Unidade de Saúde da Família José Hermes Rodrigues Damaso (Taquaralto), Unidade de Saúde da Família do Taquari, Unidade de Saúde da Família Walter Pereira Morato (Taquaruçu) e Unidade de Saúde da Família Walterly Wagner José Ribeiro (Taquaruçu Grande).

Considerando que já existem Procedimentos Administrativos para apuração dos fatos e a presente Notícia de Fato não apresentou elementos novos aos já narrados.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 5º, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/07/2025 às 18:49:29

SIGN: d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3942/2025

Procedimento: 2025.0011473

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao público, dando conta de que RFR necessita de consulta em cirurgia plástica - redução de mama.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de consulta em cirurgia plástica - redução de mama a usuária do SUS – RFR.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;
6. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/07/2025 às 18:49:29

SIGN: d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 3949/2025

Procedimento: 2025.0008697

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO a notícia de violência e negligência familiar vivenciada pela adolescente I.S.L.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0008697,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a situação de vulnerabilidade vivenciada pela adolescente I.S.L.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de

informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar e à Secretaria Municipal de Assistência Social de Pequizeiro/TO, solicitando acompanhamento contínuo à adolescente, com apresentação de relatórios mensais a esta Promotoria de Justiça;
6. Aguarde-se manifestação do Conselho Tutelar e da Secretaria de Assistência Social de Pequizeiro/TO, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/07/2025 às 18:49:29

SIGN: d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009907

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata que durante a realização da vaquejada no Município de Cristalândia/TO, a Associação Tocantinense de Municípios (ATM), atualmente presidida pelo prefeito de Cristalândia, Big Jow, instalou um stand institucional cercado por grades, com acesso restrito apenas a correligionários e convidados próximos do gestor municipal.

Consta, ainda, na denúncia que o levanta suspeitas é que nenhum outro prefeito foi convidado para o espaço, embora a ATM seja uma entidade representativa de todos os municípios tocaninenses, por tal, razão o denunciante faz os seguintes questionamentos: quem pagou pelo stand, foram utilizados recursos públicos da ATM e sim, por que o stand foi privatizado para um grupo seleta, por fim, solicita apuração do ocorrido.

Como prova do alegado encaminhou uma fotografia do stand que alega ser da ATM.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o denunciante anônimo relata, em suma, que durante a realização da vaquejada no Município de Cristalândia/TO, a Associação Tocantinense de Municípios (ATM), atualmente presidida pelo prefeito de Cristalândia, Big Jow, instalou um stand institucional cercado por grades, com acesso restrito apenas a correligionários e convidados próximos do prefeito. Alegou que nenhum prefeito foi convidado para o stand, embora a ATM seja entidade representativa dos municípios tocaninenses, por tal razão quer saber, quem pagou pelo stand, se foram utilizados recursos públicos da ATM e por que o stand foi privatizado para um grupo seleta.

Inicialmente cumpre salientar que a presente denúncia é genérica e desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, isso porque o denunciante não se desincumbiu de apresentar nenhum elemento de prova que comprove os fatos alegados, apenas se limitou a encaminhar uma fotografia de um local que alega ser o stand da ATM, contudo, da análise dos autos, em especial da fotografia acostada na denúncia não é possível aferir nenhum logotipo ou algo que de fato pudesse comprovar e identificar que o stand era da ATM.

Ademais, os questionamentos do denunciante anônimo (quem pagou pelo stand, se foram utilizados recursos públicos da ATM e por que o stand foi privatizado para um grupo seleta) podem por ele (a) serem feitos diretamente aos representantes da entidade referida.

Desta maneira, diante da ausência de elementos mínimos de provas aptos a ensejar investigação ministerial,

promovo o arquivamento da presente notícia de fato pelas razões acima expostas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/07/2025 às 18:49:29

SIGN: d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0011472

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A, do Código de Processo Penal¹;

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 0006513-65.2025.8.27.2722, instaurado para apurar os delitos tipificados nos Artigos 306, §1º, inciso I, e 309, ambos da Lei nº 9.503/97, ocorridos em 09 de maio de 2025, por volta das 17h35min, na Avenia D, esquina com Rua B, Setor Nova Fronteira, Gurupi-TO;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com o objetivo de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Júnior Alves Coutinho, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se o investigado para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO (endereço constante na nota de rodapé), munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado(a)/Defensor(a), a fim de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, conforme proposta a ser apresentada em audiência extrajudicial, cientificando-o que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial;

4) As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado;

Cumpra-se.

Reinaldo Koch Filho
Promotor de Justiça

1 Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do [art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#); IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do [art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 \(Código Penal\)](#), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (...)

Anexos

[Anexo I - IP 0006513-65.2025.8.27.2722.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5d885c5e13b46cf2d81bf193b137f206

MD5: 5d885c5e13b46cf2d81bf193b137f206

Gurupi, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014404

Denúncia via Ouvidoria do MPTO – Protocolo 07010749225202473.

Ref.: Notícia de Fato n.º 2024.0014404

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 1.ª Promotoria de Justiça de Gurupi, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça para apurar venda irregular de munições na loja Tucunaré Caça, Pesca e Camping LTDA, em Gurupi., nos termos da decisão.

Esclarecendo que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias.

As informações contidas no ofício, juntado no evento 10, noticiam a existência de Inquérito Policial em curso, instaurado para apurar, dentre outros, os delitos narrados nesta Notícia de Fato.

Após compulsar os Autos nº 0002804-90.2023.827.2722, verifica-se que os mesmos fatos foram objetos de denúncia junto ao Ministério Público Federal, que declinou da atribuição para o Ministério Público Estadual (evento 69), gerando a NF 2024.0015116, autuada em 17/11/2024, a qual foi distribuída para a 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO. Posteriormente, em 29/11/2024, foi protocolizada a presente NF, contendo os mesmos fatos.

Dessa forma, e considerando o alcance dos objetivos deste procedimento, promovo o seu arquivamento.

Gurupi, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

REINALDO KOCH FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/07/2025 às 18:49:29

SIGN: d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0004715

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0004715.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3578, ou, ainda, entregue na sede da 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida Alfredo Nasser, Qd. 105 A, Lt. B - 2200 - Cep: 77660000 - Setor Sul - Miranorte/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Promoção de Arquivamento - NF 2025.0004715.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a0ab2716eccb75fd069494f112871a95

MD5: a0ab2716eccb75fd069494f112871a95

Miranorte, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0004769

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0004769.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada4@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3578, ou, ainda, entregue na sede da 01ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, ou postada via correios ao endereço Avenida Alfredo Nasser, Qd. 105 A, Lt. B - 2200 - Cep: 77660000 - Setor Sul - Miranorte/TO, bem como, por meio do portal da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - Promoção de Arquivamento - NF 2025.0004769.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4a8e0971984404b3fe8dbd635d5b16e6

MD5: 4a8e0971984404b3fe8dbd635d5b16e6

Miranorte, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/07/2025 às 18:49:29

SIGN: d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004535

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima encaminhada via Ouvidoria do Ministério Público, relatando que, no dia 18 de março de 2025, um motorista vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social de Novo Acordo/TO teria transportado idosos em cima de uma caminhonete, sem condições mínimas de segurança, para participação em atividades oferecidas pelo CRAS local.

Diante das informações, foram promovidas diligências por meio do Ofício n. 1140/2025/PJNOVOA, encaminhado à Secretária de Assistência Social do Município de Novo Acordo, solicitando esclarecimentos.

Em resposta, o município informou, que não havia registro formal ou conhecimento prévio sobre o fato narrado. Acrescentou que, embora não confirmada a ocorrência, foram imediatamente reforçadas as orientações aos motoristas da pasta quanto ao uso exclusivo de veículos adequados para o transporte de idosos, sob pena de responsabilização. Por fim, esclareceu que o transporte de usuários para as atividades do CRAS tem sido feito por meio de van adequada e equipada.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, a representação que resultou na autuação deste procedimento foi apresentada sem elementos de prova ou informações mínimas que permitam o início de uma apuração.

Ademais, mesmo diante da ausência de confirmação dos fatos noticiados, a gestão municipal informou que orientações internas foram reforçadas junto aos motoristas, reiterando a proibição de práticas que comprometam a segurança e a dignidade dos assistidos, alertando-os acerca da responsabilização administrativa em caso de descumprimento. Portanto, não restou comprovado nos autos de que tenha havido dolo específico por parte dos gestores públicos.

Nesse sentido, o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Por fim, importante registrar, que o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita a identificação do denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as informações ou apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003834

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima encaminhada via Ouvidoria do Ministério Público, relatando que a servidora Seilane Vieira Reis ocuparia simultaneamente o cargo de professora no Município de Lagoa do Tocantins/TO e exerceria função na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, em Palmas, sem o efetivo cumprimento de jornada funcional compatível.

Diante das informações, foram promovidas diligências por meio do Ofício n. 683/2025/PJNOVOA, encaminhado ao Prefeito Municipal de Lagoa do Tocantins, solicitando manifestação acerca dos fatos e o envio de documentos comprobatórios da atividade funcional da servidora. Igualmente, expediu-se ofício à Presidência da Assembleia Legislativa, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, para apuração da existência de vínculo e da eventual sobreposição de jornadas.

Em resposta, o Município informou que a servidora encontra-se regularmente cedida à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins desde 19 de junho de 2024, com ônus para o Município de origem, conforme disposto nas Portarias nº 03/2024 e nº 01/2025, publicadas no Diário Oficial do Município.

Já a Assembleia Legislativa remeteu o termo de apresentação, declaração de exercício, declaração de não cumulação de cargos públicos e folhas de frequência da servidora.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Da documentação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Lagoa do Tocantins, consta que a servidora Seilane Vieira Reis, ocupante de cargo efetivo de Professora, foi cedida formalmente à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, com ônus para o município, por meio das Portarias nº 03/2024 e nº 01/2025, publicadas, respectivamente, nos Diários Oficiais do Município nº 567 de 19 de junho de 2024 e nº 617 de 24 de janeiro de 2025.

A cessão inicialmente foi concedida para o período de 17/06/2024 a 31/12/2024, tendo sido renovada para o exercício de 2025. A documentação comprobatória da cessão foi remetida pelo próprio chefe do Executivo Municipal, Prefeito Leandro Fernandes Soares, por meio do Ofício nº 044/2025.

Ademais, a documentação anexada aos autos pela Assembleia Legislativa confirma que a servidora está efetivamente lotada naquele órgão desde junho de 2024, onde exerce atividades laborais, com controle de frequência compatível com a carga horária estabelecida.

Verificou-se, ainda, que os valores eventualmente recebidos daquele Poder não se referem a vencimentos ou remuneração regular pelo exercício de cargo, mas sim a verbas de natureza indenizatória, não havendo, portanto, indício de acumulação ilícita de cargos.

Diante disso, o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Por fim, importante registrar, que o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita a identificação do denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as informações ou apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3955/2025

Procedimento: 2025.0004327

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em 20 de março de 2025, compareceram à sede da Promotoria de Justiça de Novo Acordo os senhores Adeilson Ribeiro Rodrigues e Sidineis Medeiros de Araújo, ambos vereadores do Município de Lagoa do Tocantins, para prestar declarações;

CONSIDERANDO que, os declarantes informaram que o Município de Lagoa do Tocantins aprovou a Lei nº 018/2023, que autorizava reformas e manutenções de quiosques localizados na entrada do Município, próximo ao Posto Roda Jalapão;

CONSIDERANDO que, segundo os declarantes, os quiosques são de propriedade do município, construídos por este, e que os particulares usuários possuem permissão de uso por dois anos, renováveis;

CONSIDERANDO que, foi noticiado que um cidadão de nome Marlon Siqueira de Oliveira estaria construindo um “sobradinho” anexo a um dos quiosques, e que os declarantes entendem que a Lei nº 018/2023 não autoriza tais obras;

CONSIDERANDO que, para corroborar a denúncia, foram apresentadas fotos do local para análise do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que, os declarantes informaram que tentaram convocar todos os permissionários para uma reunião em 10 de março, à qual o senhor Marlon não compareceu;

CONSIDERANDO que, os declarantes informaram informalmente o Prefeito Municipal, Leandro Fernandes Soares, sobre os fatos há cerca de 30 dias antes da data da declaração, e que ele teria dito que iria verificar a situação;

CONSIDERANDO que, após o debate sobre a obra irregular ganhar conhecimento da comunidade, a construção parece ter ganhado um ritmo mais intenso;

CONSIDERANDO que, ao que se sabe, a obra não possui autorização do município nem profissional técnico habilitado;

CONSIDERANDO que, mesmo após duas notificações (Ofícios nº 659/2025 e 1207/2025), a Prefeitura Municipal de Lagoa do Tocantins, na pessoa do Prefeito Leandro Fernandes Soares, não apresentou resposta as solicitações do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que tais atos podem acarretar dano ao erário, importar em enriquecimento ilícito e violar os princípios da administração pública, caracterizando atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público em adotar as medidas cabíveis contra eventuais atos de ilegalidade capazes de causar lesão ao erário, conforme disposto no art. 5º, I, da Lei 7.347/85 e no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO dispõe que a notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, conforme redação do art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato encontra-se com prazo esgotado e sendo necessário analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 2025.0004327 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem:

1.1 Documentos encartados na Notícia de Fato nº 2025.0004327;

2 – Objeto do Procedimento:

2.1 – Apurar possível irregularidade na construção anexa ao quiosque público no Município de Lagoa do Tocantins, a cargo de Marlon Siqueira de Oliveira.

3 – Investigado:

3.1 – O Município de Lagoa do Tocantins/TO, bem como agentes políticos, servidores públicos e terceiros que, de alguma forma, eventualmente tenham colaborado ou concorrido para os supostos fatos.

4 – Determino a realização das seguintes diligências:

4.1 Oficie-se o Município de Lagoa do Tocantins na pessoa de seu Prefeito Municipal, encaminhando cópia do Termo de Declarações, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que apresente:

a) Cópia do alvará de funcionamento do referido estabelecimento, conforme exigido pela legislação municipal para o exercício da atividade comercial no local;

b) Cópia do alvará de licenciamento para ampliação, especificamente no que se refere à construção de um segundo piso, que está sendo realizada no imóvel e documentos comprobatórios que autorizam as modificações estruturais realizadas no local;

c) Cópia da concessão do prédio para Marlon Siqueira de Oliveira, com a devida documentação que autoriza a ocupação do espaço público para fins comerciais, incluindo a construção e eventuais ampliações.

4.3 Cientifique os interessados que a omissão em responder, sem justificativa e em tempo hábil, a pedidos de

informações feitas pelo Ministério Público pode configurar crime de desobediência, ato de improbidade administrativa, além do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85.

4.4 Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.5 Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza
Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/07/2025 às 18:49:29

SIGN: d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000385

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

No dia 15 de janeiro de 2024, compareceu a esta Promotoria de Justiça a interessada Maria Madalena de Matos, ocasião em que apresentou solicitação relacionada à obtenção de medicamentos e tratamento médico.

Que é portadora de Enfisema Pulmonar grave, DPOC, CID 10 J44.0, com exacerbação grave, necessitando do uso de O2 complementar a 3L/min 24h/dia, assim como o medicamento Brometo de Umeclidínio 62,5 mcg + vilanterol 25 mg + fluticasona 100 mg de uso inalatório; Que sente falta de ar ao fazer pequenos esforços; Que necessita tomar o medicamento diariamente enquanto estiver em tratamento; Que fez os exames no SUS da Cidade de Catalão/GO, devido sua filha morar na Cidade; Que não possui condições de arcar com o medicamento; Que precisa fazer o uso do oxigênio, porém encontra dificuldades para buscar no Hospital; Que deseja receber o oxigênio em sua casa; Que a declarante apresenta os demais documentos.

No evento 02, foi expedida diligência à Secretaria Municipal de Saúde de Palmeirópolis, requisitando informações acerca dos medicamentos requeridos pela interessada.

Em razão da ausência de resposta no prazo estabelecido, foi determinada, no evento 03, a prorrogação do prazo e a reiteração do ofício à Secretaria de Saúde, bem como a expedição de ofício ao NATJUS, providências que foram registradas no evento 04, com a correspondente dilação do prazo.

A diligência foi reiterada à Secretaria de Saúde no evento 05 e enviada ao NATJUS no evento 06.

No evento 07, a Secretaria de Saúde de Palmeirópolis apresentou resposta, anexando o termo de entrega de equipamento (balão de oxigênio grande, cheio), recebido por Ronilton Matos, filho da interessada. Informou, ainda, que os demais medicamentos solicitados não estão incluídos no Componente Básico da Assistência Farmacêutica (RENAME).

Posteriormente, no evento 08, foi juntada a resposta do NATJUS, informando que o medicamento Umeclidínio 62,5 mcg + Vilanterol 25 mcg + Fluticasona 100 mcg não é padronizado pelo SUS, mas sugerindo alternativas terapêuticas. Foi solicitada, ainda, manifestação do médico prescritor quanto à possibilidade de adequação da prescrição aos medicamentos disponibilizados pelo SUS, ressaltando-se a ausência de relatório médico consubstanciado com base na medicina baseada em evidências, que justifique a indicação do medicamento fora da padronização.

Diante desse cenário, foi expedida nova diligência à interessada no evento 09, em 29 de abril de 2024, requisitando laudo médico fundamentado e circunstanciado, a ser elaborado pelo profissional responsável, demonstrando a imprescindibilidade dos medicamentos solicitados.

Por fim, foi instaurado Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar o estado de saúde da paciente Maria Madalena de Matos, bem como as providências adotadas pelo Município de Palmeirópolis/TO para assegurar o adequado tratamento.

É o relatório.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO, pelos fatos a seguir expostos.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar o estado de saúde da interessada Maria Madalena de Matos, bem como fiscalizar o fornecimento, pelo Município de Palmeirópolis/TO, dos medicamentos e insumos necessários ao seu tratamento.

Conforme consta no evento 07, a interessada encontra-se recebendo oxigênio complementar a 3L/min, 24 horas por dia, conforme termo de entrega apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde de Palmeirópolis, recebido por seu filho, Ronilton Matos.

No entanto, quanto à solicitação dos medicamentos Umeclidínio 62,5 mcg + Vilanterol 25 mcg + Fluticasona 100 mcg, foi expedida diligência à interessada, no dia 29 de abril de 2024, com entrega confirmada em 09 de maio de 2024, requisitando a apresentação de relatório médico circunstanciado e fundamentado, demonstrando a necessidade e a imprescindibilidade do uso dos referidos medicamentos não padronizados pelo SUS, conforme orientação técnica do NATJUS (evento 08).

Apesar da devida intimação, a interessada não compareceu a esta Promotoria de Justiça para apresentar o referido relatório médico, deixando de atender à solicitação indispensável para o regular andamento do feito.

Dessa forma, constata-se que a parte interessada deixou de cumprir diligência essencial ao prosseguimento do presente Procedimento Administrativo, incidindo na hipótese prevista no art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, que autoriza o arquivamento do feito por inércia injustificada do interessado em complementar a documentação necessária à apuração.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada a ser acompanhado pelo Ministério Público, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 28, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Determino:

1 – seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

2 – cientifique-se a interessada Maria Madalena de Matos da decisão de arquivamento, para, querendo, interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 28, § 3º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

3 - seja notificado a Secretaria de Saúde de Palmeirópolis, acerca do arquivamento do feito;

4 - seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias;

Após, arquivar-se.

Cumpra-se.

Palmeirópolis/TO, 28 de julho de 2025.

Vicente José Tavares Neto

Promotor de Justiça Substituto

Palmeirópolis, 28 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VICENTE JOSÉ TAVARES NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/07/2025 às 18:49:29

SIGN: d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3953/2025

Procedimento: 2025.0004099

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0004099, na qual se busca apurar a situação de vulnerabilidade e possível violência física e psicológica contra o idoso J.D.E.G. da S., de 67 anos;

CONSIDERANDO que segundo relatório informativo da Secretaria Municipal de Assistência Social, de Habitação e da Mulher de Paraíso do Tocantins, o Sr. J.D.E. foi atendido pela equipe técnica do CREAS em 22/02/2025 através de demanda recebida da Polícia Militar devido a denúncia feita pelos vizinhos sobre agressões físicas e psicológicas sofridas pelo idoso;

CONSIDERANDO que a equipe técnica do CREAS precisou chamar o SAMU para realizar o primeiro atendimento e levar o idoso ao hospital, sendo informado pelos policiais militares presentes que o filho do Sr. J. havia sido detido devido às agressões contra o pai;

CONSIDERANDO que o Relatório Multiprofissional do CRAS confirma que o Sr. J.D.E. encontra-se internado no Hospital Regional de Paraíso do Tocantins desde 22/02/2025, em caráter de internação social, sem necessidade clínica de permanência;

CONSIDERANDO que foi constatado durante as visitas que a residência encontrava-se extremamente suja, com forte odor de bebida alcoólica e diversas garrafas espalhadas no ambiente externo, além de condições visivelmente insalubres;

CONSIDERANDO que durante entrevista com o Sr. J.D.E. no hospital, foi observada dificuldade de compreensão e confusão mental por parte do idoso, com falas desconexas e dificuldade de organização das ideias, evidenciando possível comprometimento cognitivo;

CONSIDERANDO que o idoso apresentou confusão quanto à idade e localização, além de oscilação de respostas que evidenciaram fala contraditória e confusa, necessitando de apoio médico para interpretação adequada;

CONSIDERANDO que a análise técnica identificou indícios de negligência e abandono, diante das condições

observadas na residência e do histórico de suposta violência física por parte do filho G.;

CONSIDERANDO que o Relatório Multiprofissional recomenda acompanhamento intersetorial com CAPS para avaliação quanto ao uso abusivo de álcool e verificação de laudos que comprovem possível transtorno mental do filho cuidador;

CONSIDERANDO que foi recomendada avaliação jurídica da Curatela ou nomeação de responsável legal para gestão do benefício previdenciário do Sr. J.D.E. bem como estudo para possível inclusão em serviço de acolhimento institucional ou familiar;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, em seu Art. 3º, parágrafo único, inciso I, estabelece como dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a responsabilidade familiar no cuidado com o idoso deve ser estimulada e exigida, antes de se recorrer a medidas mais restritivas;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, "O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.";

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a apuração, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro nos artigos 8º, III, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
 2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
 3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
 5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
 6. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3954/2025

Procedimento: 2025.0003933

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0003933, na qual se busca a realização de procedimento cirúrgico urológico a favor do paciente E.M.S. de 55 anos, portador de calculose renal (CID N20), com indicação médica para cirurgia urológica devido a cálculo coraliforme no rim esquerdo e hidronefrose severa;

CONSIDERANDO que o paciente apresenta dores nos rins desde 11/03/2024, tendo sido encaminhado para consulta no Hospital Regional de Paraíso/TO, onde foi orientado pelo Dr. G.L.P. da S. a realizar cirurgia de urgência, conforme documentação médica anexa;

CONSIDERANDO que segundo relatório da Sra. R.R.B.S., cônjuge do paciente, o mesmo aguarda há aproximadamente 1 (um) ano pela consulta pré-operatória em urologia;

CONSIDERANDO que laudo médico do Hospital Regional de Paraíso-TO confirma a necessidade urgente de avaliação urológica para paciente portador de litíase renal com indicação cirúrgica;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Pré-Processual nº 560/2025 do NatJus Estadual conclui de forma "Não Favorável" quanto ao procedimento cirúrgico pleiteado, fundamentando que o paciente ainda não se encontra em fila cirúrgica (SIGLE) e aguarda consulta pré-operatória em urologia no SISREG III desde 20/06/2024;

CONSIDERANDO que segundo a referida Nota Técnica, existe demanda reprimida de 687 solicitações pendentes para consulta urológica pré-operatória, sendo que o paciente aguarda há 277 dias pela consulta, prazo considerado excessivo;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 2058/2025/SES/GASEC da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins confirma a existência de solicitação pendente para regulação de consulta urológica, informando que os pacientes são regulados conforme ordem cronológica e disponibilidade de vagas;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 177/2025/GAB./SEMUS da Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins confirma que as cirurgias de alta complexidade são realizadas no Hospital Geral de Palmas e que a solicitação encontra-se pendente aguardando liberação do Estado;

CONSIDERANDO que a Certidão de Contato com a Sra. R., datada de 01/04/2025, confirma que não foi agendada a consulta médica pré-operatória do Sr. E.M.;

CONSIDERANDO o Enunciado nº 93 da III Jornada de Direito a Saúde promovida pelo CNJ, o qual estabelece que a espera por consultas, exames e cirurgias do Sistema Único de Saúde - SUS é considerada excessiva após determinados prazos. Considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a apuração, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro nos artigos 8º, III, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3952/2025

Procedimento: 2025.0004130

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2025.0004130, na qual se busca apurar suposta situação de vulnerabilidade e abandono da idosa P.R.N., de 78 anos;

CONSIDERANDO que segundo o Termo de Declaração da Senhora E.M. de T.M. agente de saúde que realiza visitas domiciliares diárias na residência da idosa, a Sra. P. é hipertensa e deficiente física, vivendo sozinha e em suposta situação de completo abandono;

CONSIDERANDO que o filho D.S., que residia com a idosa, é alcóolatra e possui deficiência intelectual leve, tendo se ausentado há mais de dez dias após se envolver em furto de celular, indo trabalhar em fazenda de localização desconhecida, sem previsão de retorno;

CONSIDERANDO que a Sra. P. apresenta graves limitações de locomoção, não conseguindo caminhar sozinha, realizar higiene pessoal ou executar tarefas domésticas básicas, necessitando de cuidados permanentes;

CONSIDERANDO que o Relatório Multiprofissional do CRAS confirma a situação de vulnerabilidade moderada a grave da idosa, relacionada à negligência não intencional decorrente das limitações físicas e das condições psíquicas e sociais dos cuidadores disponíveis;

CONSIDERANDO que segundo o relatório técnico, a ausência de cuidador formal ou familiar em tempo integral compromete o cuidado com alimentação, higiene e segurança da idosa, estando a casa em reforma (banheiro) sem previsão de conclusão;

CONSIDERANDO que a idosa possui outros filhos: D. (residente em Goiânia), C. (residente em Luzimangues) e G. (residente em fazenda próxima a S.L.), mas que manifestam recusa em assumir os cuidados ou mudar de domicílio;

CONSIDERANDO que tentativas de contratação de cuidadoras falharam devido à dificuldade da idosa em aceitar cuidados externos, e que atualmente conta apenas com o auxílio precário de um ex-companheiro idoso que tem suas próprias limitações;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, em seu Art. 3º, parágrafo único, inciso I, estabelece como dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a saúde é direito público fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, "O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.";

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a apuração, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro nos artigos 8º, III, e 9º, da Resolução nº 174/2017-CNMP, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (integrar-e), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0009889

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada pela Ouvidoria, em razão de denúncia formulada na ouvidoria, protocolo n. 07010821324202571, nos seguintes termos:

"Gostaria de saber como anda o processo sobre o concurso Público de Abreulândia-TO, pois estou desde de janeiro esperando ser chamada e eles alegam q esta suspenso pra chamar e nunca resolve. Gostaria de saber se está mesmo bloqueado ou se e so eles com desculpa pra não chamar?"

O processo judicial se encontra coberto pelo segredo de justiça, razão pela qual, não tenho como apresentar as informações, Qualquer informação deve ser realizada diretamente no fórum de Paraíso do Tocantins.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de a fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se

Paraíso do Tocantins, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/07/2025 às 18:49:29

SIGN: d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002828

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para averiguação quanto à nomeação da Sra. Lara Nyanne Pereira para o cargo de Coordenadora de Secretaria de Educação do Município de Brejinho de Nazaré-TO, bem como da alegação de que a referida servidora não possuiria curso superior para o exercício do cargo, conforme relato constante dos autos.

É o breve relatório.

Considerando os fatos narrados, o Ministério Público determinou a expedição de diligências com a finalidade de solicitar esclarecimentos acerca da situação reportada. Ademais, foi juntada aos autos, no evento 8, documentação encaminhada pela Prefeitura do referido município, esclarecendo que a servidora foi contratada para o cargo de assistente administrativo, percebendo remuneração correspondente a essa função, para a qual não se exige a conclusão de curso de ensino superior.

Dessa forma, não se identificam outras providências a serem adotadas pelo *Parquet* no presente feito, uma vez que a problemática que fundamentava a instauração deste procedimento foi devidamente sanada, conforme demonstrado pela documentação juntada aos autos, não se configurando, portanto, hipótese de adoção de novas medidas.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito não obsta a instauração de novo procedimento, caso sobrevenham novas informações ou sejam identificadas eventuais irregularidades pertinentes aos fatos apurados.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o(s) interessado(s) desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, o arquivamento desta Notícia de Fato deve ser finalizado com o registro no sistema Integrar-e.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004260

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação apresentada pelo Conselho Tutelar de Monte do Carmo/TO, informando sobre suposto abuso sexual sofrido pela menor M. R. A., nascida em 13/12/2008, filha de Jaqueline Ribeiro Alves.

É o breve relatório.

Considerando o relatório de acompanhamento elaborado pelo Conselho Tutelar de Monte do Carmo, o qual informa que, em visita realizada à residência da genitora e da menor, verificou-se que a infante se encontra bem, tanto no convívio familiar quanto no ambiente escolar, que não manteve mais contato com o agressor, que finalizou o atendimento psicológico no SAVIS, em Porto Nacional, e que iniciou novo acompanhamento psicológico na rede municipal de saúde do município onde reside.

Diante disso, verifica-se que não há providências adicionais a serem adotadas pelo Parquet no presente feito, uma vez que não subsistem elementos que justifiquem a continuidade do procedimento, conforme comprovado pela documentação constante nos autos.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito não obsta a instauração de novo procedimento, caso sobrevenham novas informações ou sejam identificadas eventuais irregularidades pertinentes aos fatos apurados.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o(s) interessado(s) desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, o arquivamento desta Notícia de Fato deve ser finalizado com o registro no sistema Integrar-e, deixando de remeter ao CSMP em atenção à Súmula 03/2013 do mencionado Órgão Superior.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/07/2025 às 18:49:29

SIGN: d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3960/2025

Procedimento: 2025.0004506

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

Considerando o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações que constam do procedimento n. 2025.0004506 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando suposto uso indevido de maquinário da Prefeitura Municipal de Oliveira de Fátima – TO para benefício particular do irmão do prefeito Nereu, que atualmente ocupa o cargo de secretário de Agricultura.

Considerando que a conduta ora imputada, pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8429/92;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente do suposto uso indevido de maquinário público no interior de fazenda particular do irmão do prefeito Nereu Luz, de Oliveira de Fátima/TO.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;
- Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que este feito originou-se por aquele órgão; e
- Contate-se o Delegado de Polícia titular da Delegacia de Polícia Civil de Oliveira de Fátima (TO), requisitando

o número do inquérito policial instaurado para apurar possível prática de peculato (uso).

Após resposta das diligências pendentes, volvam-me conclusivo.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3958/2025

Procedimento: 2025.0004562

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando que incumbe ao Ministério Público zelar pela defesa dos direitos consagrados nas Constituições Federal e Estadual sempre que se tratar de assegurar-lhes o respeito pelos Poderes Públicos, bem como receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as devidas apurações e oferecer soluções adequadas, valendo-se, para tanto, de recomendações que poderão ser direcionadas às entidades e órgãos públicos e deverão ser divulgadas de forma adequada, imediata e respondidas por escrito, nos termos estabelecidos no artigo 27 da Lei n. 8.625/1993;

Considerando as informações e documentos que integram os autos do procedimento n. 2025.0004562, dando conta de possíveis irregularidade na concessão das diárias pagas aos servidores municipais de Monte do Carmo/TO;

Considerando que a Administração deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência inscritos no artigo 37 da CF88; e

Considerando a existência de diligência pendente de resposta necessária ao aprofundamento da investigação e ainda, que seu prazo entrou em rota de conclusão.

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Público Civil para amealhar indícios complementares de autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa que possibilitem a responsabilização dos envolvidos e buscar ressarcimento ao erário, caso seja necessário.

Desde já, determino:

- a) Comunique-se a decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Publique-se esta portaria junto ao DOMP/TO;
- c) Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que este feito originou-se por aquele órgão; e
- d) Aguarde-se a chegada da resposta requisitada no evento 5.

Logo após, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE ANPC
N. 3957/2025

Procedimento: 2025.0011530

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08, e do art. 23, I, da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO;

Considerando a publicação da Resolução CNMP n. 296/2024, a qual alterou o art. 8º da Resolução CNMP no 174/2017, acrescentando o inciso V, dispondo que o procedimento administrativo deve ser instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível;

Considerando que na Ação Civil Pública n. 0009845-05.2019.8.27.2737 que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional (TO), o cidadão Helmar Tavares Marcarenhas Junior realizou ANPC com o Ministério Público, protocolado em 12.03.2024;

Considerando que no acordo mencionado, consta cláusula de ressarcimento no valor de R\$ 40.000,00, ao Estado do Tocantins, através da CEPEMA de Porto Nacional/TO;

Resolve instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o cumprimento do ANPC com Helmar Tavares Marcarenhas Junior, oportunidade em que determino:

- Seja o presente procedimento secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- Comunique-se ao Conselho Superior do MPTO;
- Publique-se no DOMP/TO;
- Junte-se os comprovantes de pagamentos existentes;
- Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - ANPC Helmar.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b6e2a820700a027e4578018c1164d62c

MD5: b6e2a820700a027e4578018c1164d62c

Porto Nacional, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3951/2025

Procedimento: 2025.0004341

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988,

Considerando o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

Considerando as informações que tramitam nesta Promotoria de Justiça, nos autos do procedimento n. 2025.0004341, apontando para a aplicação de recursos públicos de forma irregular, na construção de uma escola em Silvanópolis/TO. Que além do uso de material de má qualidade, essa obra vem desde a gestão do ex-prefeito Claiton (evento 1).

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, além de promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988 (CF88), promovendo as medidas necessárias a sua garantia; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; e requisitar diligências investigatórias; e (artigos 127 e 129 da CF88)

Considerando que a Administração deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência inscritos no artigo 37 da CF88; e

Considerando a existência de diligência pendente de resposta necessária ao aprofundamento da investigação e ainda, que seu prazo entrou em rota de conclusão.

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o escopo de apurar os fatos apontados na denúncia, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;
- b) Proceda-se a publicação deste documento via DOMP/TO;
- c) Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que a "denúncia" originou por este órgão ministerial; e
- d) Com a chegada da resposta ao expediente agregado ao evento 7, volvam-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3950/2025

Procedimento: 2025.0007830

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça subscritora, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e as disposições da Resolução n. 005/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a legalidade de doação de imóveis públicos à empresa '*HM Coelho Indústria e Comércio Café Ltda.*' (CNPJ n. 00.320.585/0001-27) que foi realizada pelo Município de Porto Nacional (TO) em 2023, com a justificativa de que seria necessário realocar suas atividades para lugar afastado da zona urbana, e fundamento na Lei Municipal n. 2.625/2023;

CONSIDERANDO que a alienação gratuita de bens imóveis públicos a pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos somente se admite em hipóteses absolutamente excepcionais, devendo ser precedida de avaliação mercadológica, autorização legislativa específica, justificativa formal e comprovado interesse público, além da previsão contratual de reversão e fiscalização da destinação dos bens; e

CONSIDERANDO que a eventual inexistência de interesse coletivo, a ausência de avaliação técnica ou mercadológica, de licitação (ou de sua legal dispensa) e a omissão de cláusulas resolutivas no instrumento de doação configurar violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, implicando prejuízos ao patrimônio público,

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades na doação de imóveis municipais localizados nos Módulos de Terrenos de n. 7, 8 e 9 da Quadra 2-A do Distrito Agroindustrial de Porto Nacional, medindo 3.850,54m², 2.907,40m² e 2.907,40m², respectivamente, nos termos das certidões imobiliárias de n. 55.969, 55.968 e 55.970, à empresa '*HM Coelho Indústria e Comércio Café Ltda.*' (CNPJ n. 00.320.585/0001-27).

Desde já, cumpra-se:

1. Comunique-se a decisão ao E. Conselho Superior;
2. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial;
3. Oficie-se ao Prefeito de Porto Nacional, reiterando a requisição formulada no evento agregado Evento 5;
4. Oficie-se ao cartório de registros imobiliários de Porto Nacional, requisitando cópias das certidões de inteiro teor das matrículas de n. 55.969, 55.968 e 55.970, devidamente atualizadas; e
5. Expeça-se mandado para que a oficial de diligências lotada nesta Promotoria de Justiça (ou quem

lhe faça as vezes) compareça no endereço dos imóveis doados e certifique o funcionamento (ou não) da empresa beneficiada no local, sua estrutura, condições e o número de empregados que nela atuam.

Após isso, volvam-me conclusos os autos.

Porto Nacional, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007415

Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação (Evento 1) que relata irregularidades na nomeação de servidores efetivos para cargos comissionados no âmbito da Secretaria de Educação de Monte do Carmo (TO), além da possível prática de nepotismo.

Segundo os(as) interessados(as), os postos foram ocupados por pessoas politicamente vinculadas ao atual prefeito, inclusive por parentes, em afronta à Lei Municipal n. 696/2020 e aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Detidamente analisados os argumentos constantes da manifestação e confrontados com os documentos encaminhados pelos Poderes Executivo e Legislativo (Eventos 11), especialmente a Lei Municipal n. 696/2020, verifica-se a inexistência de vedação legal à nomeação de comissionados para cargos de supervisão e coordenação escolar, tampouco previsão normativa que imponha o seu provimento exclusivo por servidores efetivos.

Com efeito, a norma disciplina a estrutura da carreira dos profissionais da educação básica, mas não altera a natureza jurídica dos cargos em comissão previstos na estrutura da secretaria municipal de educação.

No que tange à alegação de nepotismo, ainda que os(as) interessados(as) mencionem vínculos familiares e políticos entre os(as) nomeados e o Chefe do Poder Executivo ou membros do primeiro escalão da gestão municipal, nenhuma das nomeações envolve parentesco em grau vedado pela Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal, que o limita até o 3º grau, tampouco se coligiram indícios concretos de reciprocidade caracterizadora de nepotismo na modalidade cruzada.

Como se sabe, parentesco entre primos (ou por afinidade com primos), como alegado no caso concreto, não é suficiente para configurar nepotismo.

Na espécie, as servidoras mencionadas como nomeadas para cargos comissionados são (em sua maioria) integrantes do quadro efetivo da educação, com atuação prévia em funções similares. De outro lado, os(as) autores(as) da representação não forneceram provas de desvio de finalidade nas nomeações, de inidoneidade funcional ou ausência de qualificação mínima que justifique a intervenção do Ministério Público.

Destarte, considerando a ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade da prática de atos dolosos de improbidade administrativa, de burla à legalidade, violação a princípios constitucionais e/ou danos ao erário, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, com fundamento no artigo 5º da Resolução n. 5/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Notifique-se a Secretária de Educação de Monte do Carmo/TO.

Proceda-se a publicação desta decisão no Diário Oficial.

Não havendo recurso, finalize-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0007985

N. 32/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e na Lei n. 8.625/1993, Lei n. 7.347/1985, na Lei n. 8.429/1992, Lei Complementar Estadual n. 51/2008, na Resolução n. 5/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e no Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça deste Estado,

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n. 2025.0007985 para apurar irregularidades em contratos celebrados neste ano entre o Município de Brejinho de Nazaré (TO) e a Empresa '*S. Neto A. Campelo Ltda.*', consistentes em fracionamento de despesas, direcionamento e simulação de competitividade;

CONSIDERANDO que foram celebrados, no mínimo, seis distintos contratos, todos com objeto idêntico (serviços de propaganda volante e gravação de mídias institucionais), totalizando valor (R\$ 71.010,00) superior ao limite previsto no artigo 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021, conforme reajustado pelo Decreto Federal n. 12.343/2024;

CONSIDERANDO que os processos de dispensas de licitação revelam montagem e violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, notadamente pela repetição de propostas, inexistência de documentação comprobatória da execução, inserção fictícia de proponentes (incluindo a menção indevida a um "*banco de preços*" como suposto ofertante) e apresentação de orçamentos por empresas sem qualificação técnica; e

CONSIDERANDO a ausência, até o momento, de documentos que comprovem a efetiva execução contratual, o que compromete a rastreabilidade dos pagamentos e evidencia risco concreto de lesão ao erário,

RECOMENDA ao Chefe do Poder Executivo de Brejinho de Nazaré e aos Secretários Municipais de Administração e Planejamento; de Saúde; e de Juventude, Cultura e Esporte que, imediatamente, suspendam todos os contratos vigentes com a empresa '*S. Neto A. Campelo Ltda.*' (CNPJ 14.593.539/0001-06) até a completa apuração da regularidade das contratações pelo Ministério Público; abstenham-se de realizar, determinar ou autorizar novos pagamentos enquanto não comprovada a execução integral dos serviços contratados; e não realizem novas contratações com a empresa investigada para fins de divulgação ou publicidade institucional até a conclusão do inquérito civil.

Desde já, as autoridades municipais ficam advertidas de que o descumprimento injustificado da presente Recomendação ou o seu não acatamento poderá ensejar a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, para que seja formalmente informada a decisão dos gestores.

Encaminhe-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Despacho interno: envie-se cópia deste documento para o endereço eletrônico: *re.tac@mpto.mp.br*.

Porto Nacional, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0007985

N. 31/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e na Lei n. 8.625/1993, Lei n. 7.347/1985, na Lei n. 8.429/1992, Lei Complementar Estadual n. 51/2008, na Resolução n. 5/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e no Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça deste Estado,

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n. 2025.0007985 para apurar irregularidades em contratos celebrados neste ano entre o Município de Brejinho de Nazaré (TO) e a Empresa '*S. Neto A. Campelo Ltda.*', consistentes em fracionamento de despesas, direcionamento e simulação de competitividade;

CONSIDERANDO que foram celebrados, no mínimo, seis distintos contratos, todos com objeto idêntico (serviços de propaganda volante e gravação de mídias institucionais), totalizando valor (R\$ 71.010,00) superior ao limite previsto no artigo 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021, conforme reajustado pelo Decreto Federal n. 12.343/2024;

CONSIDERANDO que os processos de dispensas de licitação revelam montagem e violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, notadamente pela repetição de propostas, inexistência de documentação comprobatória da execução, inserção fictícia de proponentes (incluindo a menção indevida a um "*banco de preços*" como suposto ofertante) e apresentação de orçamentos por empresas sem qualificação técnica; e

CONSIDERANDO a ausência, até o momento, de documentos que comprovem a efetiva execução contratual, o que compromete a rastreabilidade dos pagamentos e evidencia risco concreto de lesão ao erário,

RECOMENDA ao Chefe do Poder Executivo de Brejinho de Nazaré e aos Secretários Municipais de Administração e Planejamento; de Saúde; e de Juventude, Cultura e Esporte que, imediatamente, suspendam todos os contratos vigentes com a empresa '*S. Neto A. Campelo Ltda.*' (CNPJ 14.593.539/0001-06) até a completa apuração da regularidade das contratações pelo Ministério Público; abstenham-se de realizar, determinar ou autorizar novos pagamentos enquanto não comprovada a execução integral dos serviços contratados; e não realizem novas contratações com a empresa investigada para fins de divulgação ou publicidade institucional até a conclusão do inquérito civil.

Desde já, as autoridades municipais ficam advertidas de que o descumprimento injustificado da presente Recomendação ou o seu não acatamento poderá ensejar a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, para que seja formalmente informada a decisão dos gestores.

Encaminhe-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Despacho interno: envie-se cópia deste documento para o endereço eletrônico: re.tac@mpto.mp.br.

Porto Nacional, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3959/2025

Procedimento: 2025.0006945

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça subscritora, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e as disposições da Resolução n. 005/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e do Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, inclusive no que diz respeito à fiscalização da legalidade dos atos administrativos e ao combate à improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) notícias de irregularidades em contratações diretas realizadas em 2025 por Secretarias Municipais de Monte do Carmo, junto às Empresas *Car Locações Ltda.* (CNPJ n. 40.093.953/0001-86), 'OCG Comércio de Alimentos e Locações de Veículos Ltda.' (CNPJ n. 23.118.753/0001-00), '4G Locações e Serviços de Transporte Ltda.' (CNPJ n. 34.064.101/0001-48), 'RPC Transportes Ltda.' (CNPJ n. 45.954.745/0001-28) e 'Podium Locadora e Transporte Escolar Ltda.' (CNPJ n. 39.747.031/0001-45), visando a prestação emergencial de serviços de transporte escolar;

CONSIDERANDO que os graves indícios apurados até este momento, apontando que as contratações ocorreram com fundamento em emergência inexistente, fictícia ou fabricada; ausência de motivação fática idônea e documentada e/ou aparente burla à exigência legal de licitação pública;

CONSIDERANDO que também foram identificados elementos que indicam a utilização de pessoas interpostas ("*laranjas*") para o controle formal de empresas beneficiadas e ocultar os reais beneficiários das contratações, promovendo simulação de competição nos processos;

CONSIDERANDO as suspeitas de que os valores contratados em 2025 superam aqueles pagos para prestação de serviço equivalente em 2024, indicando possível superfaturamento; e

CONSIDERANDO, por fim, que os fatos podem configurar ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992 (com a redação conferida pela Lei n. 14.230/2021),

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório a Inquérito Policial para apurar os fatos narrados, com ênfase na atuação do prefeito Rubens da Paixão Pereira Amaral e do empresário Marquesley Rodrigues Rocha, bem como nas contratações emergenciais realizadas em 2025 pelas empresas referidas anteriormente.

Desde já, cumpra-se:

- Comunique-se a decisão ao E. CSPMTO;
- Publique-se cópia da presente portaria junto ao Diário Oficial;
- Comunique-se a Ouvidoria do MPTO;
- Oficie-se ao DETRAN/TO, requisitando informações e documentos sobre os veículos registrados em nome das empresas (citar os nomes expressamente no ofício);
- Oficie-se ao Município de Monte do Carmo, requisitando cópia integral dos processos administrativos que

culminaram nas contratações emergenciais realizadas em 2025 com cada uma das empresas, inclusive as justificativas e pareceres técnicos e jurídicos; eventuais pesquisas de preços e cotações; cópias dos contratos firmados; documentos da fase de execução das despesas (notas fiscais, ordens de pagamento, comprovantes, liquidações, empenhos, etc.); atas de registro de preços e/ou contratos emergenciais de 2024 para serviços equivalentes; termos de referência utilizados em 2024, com a indicação dos valores contratados por rota de transporte escolar; informação expressa sobre a origem dos recursos utilizados para pagamento das contratações de 2025, indicando se decorrem do PNATE e se sujeitam a prestação de contas junto ao Governo Federal;

- Registre-se.

Porto Nacional, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004375

Trata-se de Notícia de Fato que, em tese, aponta para ocorrências de irregularidades envolvendo *“ATENDENTE DE DENTISTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJINHO DE NAZARÉ TO. QUE NÃO TEM FORMAÇÃO E ESTÁ ATENDENDO COMO AUXILIAR DE DENTISTA NA UNIDADE DE SAÚDE PSFII DESTA MUNICÍPIO. E O CONTRATO DA MESMA É COMO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO.”*

Compulsando os autos, observa-se que o documento não se encontra instruído com qualquer tipo de prova. Nem mesmo a identificação com o nome da servidora que estaria em situação irregular.

Na tentativa de elucidar o fato denunciado, o Ministério Público realizou diligências junto ao município, que informou que todos os servidores contratados para atendimento na saúde bucal possuem especialidade técnica, cada um em sua função, e enviou tanto a lista com o nome dos servidores quanto as respectivas certidões de conclusão de Curso de Formação em Auxiliar de Saúde Bucal, evento 09.

Neste contexto, o artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO determina que a notícia de fato deve ser arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Em razão disso, e sem mais delongas, considerando a escassez de documentos e informações que possam nortear a investigação e/ou autorizar sua manutenção ou conversão em procedimento preparatório ou inquérito civil público, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste feito, isso sem prejuízo da reabertura do caso se surgirem novos elementos que corroborem a veracidade dos fatos.

- a) Tratando-se de 'denúncia' cuja autoria é ignorada, proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO;
- b) Comunique-se a Ouvidoria; e
- c) Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, no prazo de 10 dias úteis, archive-se o feito.

Porto Nacional, 25 de julho de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ
CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ
ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES
LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA
VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA
ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA
MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO
MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO
MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO
MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO
MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL
EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL
THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 28/07/2025 às 18:49:29

SIGN: d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/d6f1054dda94595ffe535e06ea736854d3b5073c>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600

